



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Excelentíssima Doutora RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE,
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**

No uso da atribuição conferida pelo artigo 147, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho Nacional¹, tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, **Proposta de Resolução**, com vistas a prorrogar o prazo de funcionamento da Comissão Temporária de Aperfeiçoamento e Fomento da Atuação do Ministério Público na área de defesa do Meio Ambiente e de fiscalização das Políticas Públicas Ambientais, instituída por meio da Resolução CNMP nº 145, de 14 de junho de 2016.

Além disso, encaminho anexada a esta missiva, a justificativa e o texto sugerido por este Conselheiro, requerendo a Vossa Excelência, nos termos do § 2º do art. 149 do RICNMP, a dispensa dos prazos regimentais para aprovação da presente proposição.

Brasília/DF, 14 (quatorze) de novembro de 2017.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro

¹ Art. 147. Qualquer membro ou Comissão poderá apresentar Proposta de: I – Resolução;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICAÇÃO

O fundamento que alicerça a presente proposta é, especialmente, a necessidade premente de se garantir, através da atuação do Ministério Público brasileiro, a efetividade aos Princípios Constitucionais e às Diretrizes das Políticas Públicas Ambientais positivadas em nosso ordenamento jurídico e os tratados nas Cartas e Declarações editadas pelos Órgãos Nacionais e Internacionais voltados para a proteção ao meio ambiente.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal, sendo tal direito erigido ao patamar de direito fundamental das presentes e futuras gerações. Dispõe ainda a Constituição da República competir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, valendo-se, especialmente, para tais fins, do inquérito civil, da ação civil pública e de outros meios extrajudiciais de atuação (art. 127, caput e art. 129, inciso III). Sendo o Ministério Público instituição permanente e essencial a proteção do meio ambiente, tendo como princípios institucionais a unidade e a indivisibilidade, segundo determina o § 1º, do artigo 127 da Constituição Federal, é seu dever buscar o fortalecimento da atuação na defesa do meio ambiente.

Atualmente, os desafios que se apresentam ao Ministério Público, provocados principalmente pelo papel fundamental na defesa do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, frente às inúmeras ameaças sofridas pelo delicado equilíbrio natural dos recursos ambientais brasileiros, têm gerado uma crescente



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

necessidade de integração e fomento da nossa instituição e de seus membros.

A Resolução CNMP 145/16 criou a Comissão Temporária de Aperfeiçoamento e Fomento da Atuação do Ministério Público na Área de defesa do Meio Ambiente e de fiscalização das Políticas Públicas Ambientais, fixando como seu objetivo fortalecer e aprimorar a atuação dos órgãos do Ministério Público brasileiro na tutela do Meio Ambiente, repressiva e preventiva, de modo a facilitar a integração e o desenvolvimento da instituição. O artigo 3º da referida Resolução, determina a vigência da Comissão pelo prazo de dois anos, podendo ser prorrogado, caso haja necessidade.

Durante o primeiro ano de existência a Comissão Temporária do Meio Ambiente tem trabalhado na busca por seus objetivos fundamentais. Foram incorporadas à CTMA cinco Grupos de Trabalho relacionados a temas relevantes na atuação do Ministério Público Ambiental, são eles, GT1 – Recursos Hídricos; Saneamento Ambiental e Resíduos Sólidos, GT 2 – Agrotóxico e produtos perigosos; GT3 – Licenciamento Ambiental, Mineração e Grandes Empreendimentos; GT4 – Biomas, Áreas Protegidas e Patrimônio Natural e GT5 – Ordem Urbanística e Patrimônio Cultural.

Entre outras providências, foi elaborada e encaminhada minuta de Resolução para o Plenário do CNMP a respeito da unificação das atribuições cíveis e criminais das Promotorias Ambientais, e foram instaurados Procedimentos Administrativos Internos de acompanhamento e realização de estudos a respeito de situações ambientais sensíveis e importantes dentro do Ministério Público brasileiro, além de serem realizadas audiências públicas, encontros e seminários para tratar de matérias relacionadas a tutela do meio ambiente.

A comissão possui atualmente 14 Procedimentos Internos de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

acompanhamento, conforme relação anexa.

A atual configuração da Comissão Temporária de Aperfeiçoamento e Fomento da Atuação do Ministério Público na Área de Defesa do Meio Ambiente e de Fiscalização das Políticas Públicas Ambientais objetiva desenvolver os Grupos de Trabalho, dando a continuidade necessária às ações prioritárias da Comissão, atentos às principais necessidades para a atuação ambiental do Ministério Público.

O Brasil está vivendo uma crise hídrica nacional. Durante o ano de 2017 houve o reconhecimento estatal de situação de emergência, causada por um longo período de estiagem, em 872 cidades brasileiras. Somado a isso, há um aumento da população e a diminuição dos índices pluviométricos, aliados a ausência de controle, preservação e recuperação das nascentes e das áreas de preservação permanente pelo Poder Público, apesar dos esforços empreendidos pelo Ministério Público brasileiro. Tal quadro pode gerar sérios problemas socioambientais, o que eleva este tema como prioritário na atuação ministerial.

Nessa linha, em março de 2018, o Brasil sediará o 8º Fórum Mundial de Água, que pela primeira vez será sediado no Hemisfério Sul, tendo como tema da oitava edição: “Compartilhar a Água”.

Assim, é de suma importância a atuação do Ministério Público brasileiro no sentido de assegurar a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, com a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais. Neste contexto, o Plano de Trabalho da CTMA para o ano de 2018 será voltado para a integração do Ministério Público brasileiro na tutela dos recursos hidrológicos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Além da questão das águas, inúmeras e corriqueiras violações ao meio ambiente têm sido amplamente divulgadas nos meios de comunicação, destacando-se a continuidade do desastre ambiental ocorrido no Rio Doce, consistente no rompimento de duas barragens de rejeitos da Samarco Mineradora S.A., , que atingiu Minas Gerais, Espírito Santo e atualmente o litoral Sul da Bahia, causando sérios e extensos danos ambientais e sociais, presentes e futuros, de proporções até hoje incalculáveis, imensuráveis e provavelmente irreversíveis.

A atuação ministerial no âmbito do direito ambiental deve ser voltada para a aplicação do princípio da prevenção, de maneira a evitar a caracterização de danos socioambientais. Não sendo possível a prevenção e ocorrendo desastre ambiental, o órgão do Ministério Público também deve buscar a responsabilização civil e criminal dos agentes poluidores. Para melhor alcance dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, é imperiosa a atuação integrada dos órgãos de execução dos ramos do Ministério Público, objetivando acompanhar as medidas que estão sendo adotadas pelos responsáveis por degradação ambiental, a fim de mitigar os danos dela decorrentes, além de permanente e contínua fiscalização das políticas públicas ambientais no Brasil.

O Conselho Nacional, por sua vez, cumpre importante papel no fomento e na facilitação de tal integração do Ministério Público brasileiro através da Comissão do Meio Ambiente. Segundo o Regimento Interno, este Conselho, com o escopo de instrumentalizar e concretizar a missão de órgão de integração, poderá criar comissões permanentes ou temporárias, compostas por seus membros, para o estudo de temas e atividades específicas, relacionados às suas áreas de atuação, pois a Portaria CNMP – PRESI Nº 70, de 27 de março de 2014, em seu art. 1º, parágrafo 1o, inciso I, diz ser a comissão órgão do Conselho, permanente ou temporário, criado pelo Plenário e composto por Conselheiros, para estudos de temas e atividades específicas, relacionados à sua área de atuação.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Esperamos contar, pois, com o apoio deste Colegiado do Conselho Nacional na aprovação da presente proposição que ora apresentamos, para a prorrogação da Comissão Temporária do Meio Ambiente, por ser um importante instrumento de fomento e acompanhamento da atuação das várias instâncias do Ministério Público brasileiro.

Brasília-DF, 14 (quatorze) de novembro de 2017.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Presidente da Comissão Temporária de Aperfeiçoamento e Fomento da Atuação do Ministério Público na área de defesa do Meio Ambiente e de fiscalização das Políticas Públicas Ambientais



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº ____, DE ____ DE _____ DE 2017.

Prorroga o prazo de funcionamento da Comissão Temporária de Aperfeiçoamento e Fomento da Atuação do Ministério Público na área de defesa do Meio Ambiente e de fiscalização das Políticas Públicas Ambientais, instituída por meio da Resolução CNMP nº 145, de 14 de junho de 2016.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, e nos artigos 23, incisos IV e VI, e 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº _____, julgada na ____ Sessão Ordinária, realizada em ____ de _____ de 2017;

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico Nacional deste Conselho Nacional inclui, dentre os seus programas prioritários, a defesa do meio ambiente, com a definição de projetos e ações a serem implementados no período de 2010-2015;

CONSIDERANDO que o referido Planejamento Estratégico tem como missões induzir e integrar as políticas institucionais, fortalecer e aprimorar o Ministério Público Brasileiro, e fomentar a integração e o desenvolvimento dos diversos ramos do MP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público lançar mão dos instrumentos judiciais e extrajudiciais postos à sua disposição pelo art.129 da Carta Magna, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que garantiu ser direito de todos o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida; considerando o meio ambiente legalmente definido como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi erigido pela Constituição Federal de 1988 ao patamar de direito fundamental de tríplice dimensão: individual, social e intergeracional;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Brasileiro detém, como atribuição constitucional, a tutela do meio ambiente, de forma a defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e, por meio de instrumentos jurídicos, deve atuar de forma preventiva e resolutiva, objetivando minimizar e equacionar os impactos ambientais decorrentes da atividade humana;

CONSIDERANDO o caráter coativo dos princípios ambientais da prevenção e da precaução, sendo o primeiro princípio definido pela legislação brasileira como a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO o Princípio Ambiental da Precaução, definido pela Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o qual “(...) deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental” (Princípio 15);

CONSIDERANDO a tutela necessária ao princípio do desenvolvimento sustentável, definido pela ONU na Declaração sobre o Desenvolvimento:

“1. O direito do desenvolvimento é um inalienável direito humano, em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos têm reconhecido seu direito de participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, com ele contribuir e dele desfrutar; e no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. 2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação, que inclui o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e seus recursos naturais”;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro, por meio da Carta Magna, comprometeu-se a fazer prevalecer os direitos humanos sobre interesses meramente econômicos e a contribuir para o progresso – aqui incluída a proteção do direito à vida saudável e ao meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações., sendo este o mais fundamental dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que os princípios da proteção do retrocesso, da dignidade do ser humano e da proteção ao direito adquirido difuso ambiental da sociedade impõem um patamar mínimo de proteção ao meio ambiente, consistente em um núcleo inviolável;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que qualquer violação ambiental ferirá um direito adquirido de toda a sociedade;

CONSIDERANDO, por fim, as inúmeras e corriqueiras violações ao meio ambiente que têm sido amplamente divulgadas nos meios de comunicação e ainda que o Brasil está vivendo uma crise hídrica nacional. Durante o ano de 2017 houve o reconhecimento federal de situação de emergência, causada por um longo período de estiagem, em 872 cidades brasileiras. Somado a isso, há um aumento da população e a diminuição dos índices pluviométricos, aliados a ausência de controle, preservação e recuperação das nascentes e das áreas de preservação permanente pelo Poder Público, apesar dos esforços empreendidos pelo Ministério Público brasileiro.

CONSIDERANDO a necessidade deste Conselho Nacional acompanhar a atuação do Ministério Público na defesa de biomas e ecossistemas e recursos hidrológicos de relevância nacional e estimular a atuação conjunta dos órgãos do Ministério Público, visando a redução dos impactos socioambientais.

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogada, por 2 (dois) anos, a Comissão Temporária de Aperfeiçoamento e Fomento da Atuação do Ministério Público na área de defesa do Meio Ambiente e de fiscalização das Políticas Públicas Ambientais, encerrando-se suas atividades em 06 de julho de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, ___ de _____ de 2017.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Anexo 1- lista de processos em andamento na CTMA:

- 0.00.000.000381/2016-01: Visa acompanhar as medidas adotadas pelos ramos do Ministério Público da União e dos Estados para a mitigação dos impactos socioambientais e econômicos decorrentes da tragédia ambiental ocorrida em 05 de novembro de 2015, após o rompimento de barragens da empresa Samarco Mineração S. A.
- 0.00.000.000570/2015-15 e 0.00.000.000570/2015-94: Visam acompanhar a realização de Audiência Pública sobre a Situação Atual do Bioma da Amazônia e o Papel do MP no Estado do Amazonas.
- 0.00.000.000572/2015-83: Visa acompanhar a realização de Audiência Pública, sobre a Situação Atual do Bioma da Caatinga e o papel do MP, a se realizar no auditório da Universidade Federal do Vale do São Francisco em Petrolina/PE.
- 0.00.000.000568/2015-15: Visa acompanhar a realização de Audiência Pública, sobre no Estado de Tocantins sobre a situação atual do Bioma Cerrado.
- 0.00.000.000566/2015-26: Visa acompanhar a realização de Audiência Pública no Estado de Mato Grosso sobre a situação atual do Bioma do Pantanal e o papel do Ministério Público.
- 0.00.000.001226/2014-31: Visa acompanhar a realização de audiência pública sobre a situação atual do bioma do Pampa e a atuação do MP.
- 0.00.000.000567/2015-71: Visa acompanhar a realização de Audiência Pública no Estado do Ceará sobre a situação atual dos Biomas da Mata Atlântica e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Zona Costeira e o papel do Ministério Público.

- 0.00.000.000349/2016-17: Visa empreender estudos necessários para a publicação, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, de Resolução que determine a criação de unidade socioambiental permanente em cada órgão do Ministério Público.
- 0.00.000.000870/2014-92: Visa analisar proposta de Resolução que trata da unificação das atribuições cível e criminal em questões que envolvem matérias ambientais e de patrimônio cultural.
- 0.00.000.001128/2014-02: Visa acompanhar o Projeto PRAESERVARE - DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL.
- 0.00.000.000506/2014-22: Visa apurar a atuação ministerial na proteção dos bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro.
- 0.00.000.001139/2014-84: Visa acompanhar a realização de audiência pública sobre a situação atual do bioma Mata Atlântica e o papel do Ministério Público, a realizar-se na cidade de Belo Horizonte/MG.
- 0.00.000.000037/2017-94: Visa requisitar informações sobre as providências já adotadas referentes à efetivação dos direitos à água, ao saneamento básico e à segurança hídrica da população da região da Bacia do São Francisco.
- 0.00.000.001134/2014-51: Visa acompanhar o Projeto Inclusão Social e Produtiva dos Catadores de Materiais Recicláveis.